



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

RESOLUÇÃO Nº 83/ 2013

REGULAMENTA O REQUERIMENTO E A EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS PROVENIENTES DE AÇÕES PATROCINADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará, as atividades consultivas, normativas e decisórias (Art. 102 LC 80/1994 e Arts. 1º e 10, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Superior, de 25 de março de 1998);

CONSIDERANDO a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública Estadual, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 45/2003, que instituiu o parágrafo 2º do artigo 134 da Constituição Federal, consubstanciada na capacidade de autogestão e de organizar, dispor e gerir os seus próprios serviços, visando a dar-lhes efetividade, continuidade e eficiência;

CONSIDERANDO ser função institucional da Defensoria Pública executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores, nos termos do artigo 4º, XXI, da Lei Complementar Federal nº 80/1994;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a execução dos honorários de sucumbência e de padronizar procedimentos;



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

Conselho Superior

CONSIDERANDO a competência da Defensoria Pública para a postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, em todos os graus e instâncias, estabelecida no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 80/1994 e no artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 06/1997;

CONSIDERANDO a competência da Defensoria Pública estabelecida no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 06/1997;

RESOLVE:

~~**Art. 1º.** Nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, é dever do Defensor Público requerer, sempre que cabível, a condenação da contraparte ao pagamento de honorários advocatícios ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – FAADEP, na forma e nos percentuais previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil.~~

~~**§ 1º.** Deve constar do pedido o disposto no artigo 4º, XXI, da Lei Complementar Federal nº 80/1994 e que o valor da verba honorária sucumbencial deverá ser depositado no Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – FAADEP (Banco do Brasil, Agência nº 008-6, Conta Corrente nº 21.740-9).~~

Art. 1º Nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, é dever do Defensor Público requerer, sempre que cabível, a condenação da contraparte ao pagamento de honorários advocatícios ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – FAADEP, na forma e nos percentuais previstos no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015. [\(Redação dada pela Resolução nº 152, de 07 de julho de 2017\)](#)

§ 1º. Deve constar do pedido o disposto no artigo 4º, XXI, da Lei Complementar Federal nº 80/1994 de que o valor da verba honorária sucumbencial deverá ser depositado no Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – FAADEP, por meio da conta-corrente da Caixa Econômica Federal de nº 0919.006.71003-8, em nome de FAADEP ARREC HONORÁRIOS E SUCUMB, CNPJ: 05.220.055/0001-20. [\(Redação dada pela Resolução nº 152, de 07 de julho de 2017\)](#)



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

§ 2º. Devem ser pedidas verbas honorárias inclusive em demandas contra as Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais, quando for o caso.

Art. 2º. Nos casos em que houver omissão em relação à condenação em verba sucumbencial, é dever do Defensor Público opor Embargos de Declaração visando a suprir a omissão da sentença ou do acórdão.

Art. 3º. Caso o pedido de condenação em pagamento de verba honorária sucumbencial não seja deferido pelo Juiz ou Tribunal, é dever do Defensor Público recorrer da decisão.

Art. 4º. No caso de não pagamento, por parte do sucumbente, das verbas honorárias sucumbenciais constantes da sentença ou acórdão, é dever do Defensor Público providenciar a execução do valor devido à Defensoria Pública, na forma prevista no Código de Processo Civil.

Art. 5º. No caso de expedição de Alvará em nome do Defensor Público, este deverá peticionar ao juízo competente requerendo guia de recolhimento ou depósito em nome do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – FAADEP, indicando a respectiva conta bancária para depósito do valor da verba honorária sucumbencial.

Art. 6º. Se, no curso da ação, o Defensor Público tomar conhecimento de que a parte hipossuficiente desistiu de seguir assistida pela Defensoria Pública, é seu dever pleitear o arbitramento de honorários sucumbenciais na proporção dos serviços até então efetivamente prestados pela Defensoria Pública.

Art. 7º. Nas hipóteses previstas no artigo 20, § 4º, do CPC, o Defensor Público deverá zelar para que sejam fixados honorários em valores compatíveis com a complexidade da atuação desenvolvida, atendidas as normas das alíneas a, b e c, § 3º, do mesmo artigo.

Art. 8º. Haverá dispensa da obrigação de executar os honorários na hipótese de a parte adversa ser hipossuficiente, assim entendida, presumivelmente, se for também assistida pela Defensoria Pública, bem como, nos demais casos, conforme o juízo de ponderação realizado pelo Defensor Público no caso concreto.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

Art. 9º. Quando da realização de inspeções e correções, deverá a Corregedoria Geral da Defensoria Pública verificar se houve cumprimento do disposto na presente Resolução.

Art. 10º. Na hipótese de realização de acordo, o Defensor Público fica autorizado a dispensar os honorários, caso assim entenda.

Art. 10-A. Na hipótese de nomeação do Defensor Público em razão da inércia do advogado particular em processo criminal, após ter sido oportunizado ao réu prazo para constituir outro advogado de sua confiança, deve o Defensor requerer a fixação de honorários em favor da instituição e executá-los, nos termos desta resolução. [\(Incluído pela Resolução nº 90/2014, de 09 de janeiro de 2014\).](#)

Art. 10-B. Fica criado o Setor de Monitoramento e Apoio à arrecadação dos honorários no âmbito da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará. [\(Incluído pela Resolução nº 133/2016, de 03 de junho de 2016\).](#)

Art. 10-C. Compete a este setor acompanhar e auxiliar os Defensores Públicos no cumprimento de sentença e execução dos honorários da Defensoria Pública do Estado do Ceará, a recuperação de honorários em processos arquivados e o controle das verbas depositadas na conta bancária do FAADEP. [\(Incluído pela Resolução nº 133/2016, de 03 de junho de 2016\).](#)

Art. 11. O anexo único é parte integrante da presente resolução.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Fortaleza (CE), em 08 julho de 2013.

Andréa Maria Alves Coelho
Presidente



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

Maria Angélica Cardoso Mendes Bezerra

Conselheira Nata

Vanda Lúcia Veloso Soares de Abreu

Conselheira Nata

Amélia Soares da Rocha

Conselheira Eleita

Ricardo César Pires Batista

Conselheiro Eleito

Ana Carolina Neiva Gondim Ferreira Gomes

Conselheira Eleita



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

ANEXO ÚNICO

MINUTA DE PETIÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Exmo. Sr. Juiz de Direito da ___ Vara _____ de _____.

Processo: _____

A Defensoria Pública do Estado do Ceará, no exercício da sua autonomia, preconizada no §2º do art. 134 da Constituição Federal e no uso de sua competência legal prevista no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 80/94 e no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 06/1997, vem, perante V. Exa., por meio do Defensor Público ao final assinado, nos autos de processo em epígrafe, onde patrocina os interesses do assistido _____, já qualificado, com fundamento nos artigos 575, 584 e 604 do CPC, e demais disposições aplicáveis, propor a presente EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA em face de _____, já qualificado, conforme segue:

A r. sentença que julgou procedente o pedido condenou o réu a pagar honorários de sucumbência fixados em _____ (fls. ____).

O v. acórdão de fls. ____ negou provimento à apelação interposta pela ré, para manter a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, sem que houvesse recurso.

O trânsito em julgado foi certificado às fls. ____.

A r. sentença que fixou os honorários de sucumbência foi proferida em _____, importando a condenação em R\$ _____, em __/__/__, conforme o cálculo a seguir discriminado:



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

.....

Nos termos da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Ceará, os honorários de sucumbência devidos à Instituição deverão ser depositados no Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – FAADEP (Banco do Brasil, Agência nº 008-6, Conta-Corrente nº 21.740-9).

Ante o exposto, requer a citação do executado, por mandado, no endereço de sua qualificação, para pagar os honorários de sucumbência em 24 horas, no importe de R\$ _____ (_____), em __/__/__, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, mediante depósito comprovado nos autos, na conta consignada ou à disposição deste juízo, sob pena de penhora e remoção de bens que bastem para satisfazer o crédito.

Requer, mais, que seja determinado ao Oficial de Justiça, caso não encontre o executado, que arreste tantos bens quantos bastem para garantir a execução, bem como que seja autorizado a praticar atos fora do expediente forense (art. 172, § 2º do CPC).

Nestes termos,

Pede deferimento.

_____, __ de _____ de _____.

Defensor Público

Mat.: